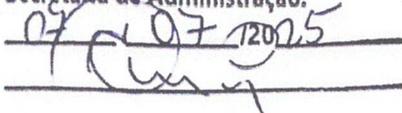




Decreto nº 042/2025

São Salvador, 07 de julho de 2025

Publicado no placard da Prefeitura M.
de São Salvador do Tocantins - TO
Secretaria de Administração.

07/07/2025


“DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS PARA O CANCELAMENTO DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS, ABARCADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins, no uso de duas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, com fulcro no que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie e,

CONSIDERANDO, que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da Matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, inciso I, que estabelece: “Art. 206, Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...) I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Executivo Municipal estruturar o gerenciamento das suas finanças;

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade de verificação de interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

CONSIDERANDO, que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar processados e não processadas, conforme demonstrado em quadro anexo, que tiveram sua prescrição quinquenal completada nos moldes do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e no Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º. A relação dos restos a pagar processados deverá ser publicada na imprensa oficial, da qual notificará os credores a apresentarem suas possíveis interrupções prescricional do prazo.

Art 2º – Ficam, por intermédio do presente Decreto, desde já notificados todos os credores de restos a pagar não processado e processados não adimplidos pelo Município e que possam ter seus créditos abarcados pela prescrição



quinquenal, para que no prazo improrrogável até dia 31 de julho de 2025, comparecer à Secretaria Municipal de Finanças para manifestação e oposição.

Parágrafo Primeiro. O não comparecimento, no prazo fixado ou o não acatamento dos argumentos apresentados, importará no reconhecimento da prescrição quinquenal sobre o crédito e no consequente cancelamento do respectivo empenho inscrito em restos a pagar.

Art. 3º – Competirá ao Secretário Municipal de Finanças, após o decurso do prazo constante do artigo anterior, providenciar o cancelamento integral dos restos a pagar processados com período superior a 05 (cinco) anos, contados da sua efetiva inscrição, que tenham sido atingidos pela prescrição quinquenal.(relação em anexo).

Parágrafo Único. Após o cancelamento da inscrição as despesas inscritas como restos a pagar processados, o pagamento que vier a ser reclamado, desde que devidamente comprovada a inexistência de prescrição, nos termos do caput deste artigo, poderão ser atendidas à conta de dotação, constante da Lei Orçamentária Anual, como Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do disposto no art. 69, do Decreto Federal, n.º 93.872/1986 ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 4º. Estas medidas serão adotadas por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal da Administração Direta, que poderão contar com suporte e apoio da Assessorias Jurídica e Contábil.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de São Salvador-To, 07 de julho de 2025



ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal